



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.012132/2005-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.227 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria IRPJ. ISENÇÃO.
Recorrente MF Indústria de Móveis Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO.

Se estão corretos os valores lançados pela recorrente como incentivos de isenção/redução, nas DIPJ dos EXs. 2001 e 2002, há que se cancelar o lançamento que glosou as deduções a título de tal isenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Márcio Frizzo, Waldir Rocha, Luiz Tadeu Matosinho, Guilherme Pollastri e Cristiane Costa.

Relatório

Versa o presente processo sobre recurso de voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 15-18.394 da 2ª Turma da DRJ/SDR, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2000, 2001

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

Quando o impugnante alegar fato capaz de alterar o lançamento faz-se necessário prová-lo, pois, a ele pertence o ônus da prova sem a qual a impugnação é inócua.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001

DEDUÇÃO IRPJ. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDENE.

Além da apresentação da portaria que reconhece que o contribuinte tem direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade incentivada, os valores deduzidos a tal título devem ser comprovados por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

A recorrente interpôs recurso voluntário em 19/06/2009 (doc. a fls. 72 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a SUDENE através da Portaria DAI/ITE nº 0063196, reconheceu a esta o direito à Isenção Total do Imposto de Renda incidente sobre o lucro da exploração da atividade desenvolvida, visto que tudo o que fabricava estava incluso nesta Portaria, tendo o benefício fiscal início no ano calendário de 1995 e final no ano calendário de 2004;

b) que cometeu um erro material ao deixar de especificar a diferença de R\$ 765,07, que se referia a notas fiscais de serviços prestados, cujo imposto foi retido pelo cliente, mas que estava fazendo o recolhimento desse débito;

c) que, quanto às demais competências apontadas, todas elas restam compreendidas no lapso temporal em que a Recorrente gozava da Isenção instituída pela Portaria acima citada;

d) que, quando da entrega das DIPJ, referentes aos exercícios destas competências, a empresa deixou de preencher a ficha 08 e 30;

e) que a aludida obrigação, preenchimento da ficha 08 (Demonstração do Lucro da Exploração), serve para demonstrar o valor da receita líquida da atividade isenta, o lucro líquido e a contribuição social, desenvolvidas pela empresa, sendo que, para o caso da Recorrente, tal preenchimento, embora previsto, mostra-se desnecessário, pois, está só desenvolve a atividade constante do seu objeto social, nunca tendo desenvolvido qualquer outra, desde a sua abertura;

f) que a ficha 30 (Atividades Incentivadas), serve para indicar o Ato Concessório da Isenção, sobre que atividades e o prazo de vigência;

g) que não preencheu as ditas fichas mais que, porém, isto não ocasionou nenhum prejuízo quanto a recolhimento de tributo, posto que sempre desenvolveu a atividade prevista em seu contrato social e que, durante o período fiscalizado, por força de Portaria da Sudene, a atividade que desenvolvia gozava de isenção do IRPJ, fazendo juntada do aludido documento que, além de conter todos os dados da ficha 30, demonstra que a totalidade das receitas declaradas são isentas;

h) que tais competências encontram-se acobertadas pela isenção e o fato de não terem sido preenchidas as fichas 08 e 30 não significa, jamais, falta de recolhimento de imposto, no máximo, sendo legalista ao extremo, poder-se-ia falar em descumprimento de obrigação acessória, nunca em falta de recolhimento de imposto, mesmo porque, na DCTF, a recorrente jamais indicou como se este fosse devido;

i) que a Recorrente apresentou a Portaria que lhe concedeu a isenção, quando da impugnação, bem como sempre teve o mesmo objeto social, compreendido pelo desenvolvimento, unicamente da atividade isenta por meio da Portaria já citada.

Em despacho a fls. 88, a Secat/DRF/SDR informou que:

“O contribuinte acima identificado interpôs Recurso Voluntário, em 19/06/2009, reconhecendo o período de apuração de 12/2000, no valor originário de R\$ 765,07, fls.: 10, 67/75.

Identificado o pagamento no valor total de R\$ 3.076,44, referente à parte não recorrida, fl: 76, foi efetuada sua alocação ao presente processo conforme extrato anexo, fl.: 80 e 81.

Também foram anexados a lista de postagem e o rastreamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls.: 78 e 79) como documento comprobatório da ciência do Acórdão da DRJ/SDR pelo contribuinte, uma vez que até a presente data não houve a devolução do "AR" (aviso de recebimento) pelos Correios.

Diante do exposto acima, encaminhe-se ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para análise do pleito.”.

Em sessão de julgamento de 17/12/2010, esta 2ª Turma Ordinária resolveu converter o julgamento em diligência *“para que a autoridade lançadora esclareça qual a parcela do lucro se refere à atividade fabricação de móveis e que se dê ciência do relatório da diligência à recorrente”*.

Em resposta a diligência, a autoridade diligenciada emitiu o Termo de Diligência a fls. 204 e segs., no qual informa que:

“Da análise dos demonstrativos do lucro da atividade isenta e dos livros contábeis apresentados pelo contribuinte, verificou-se o seguinte: 1) o contribuinte possui receita da venda de moveis, contabilizada na conta contábil de n.º 311.01.001-6; 2) além da receita de vendas desta atividade, o contribuinte tem receita proveniente da prestação de serviços, contabilizada na conta n.º 311.01.003-2; 3) na demonstração do lucro da atividade isenta, fabricação de móveis, verifica-se que o contribuinte considerou as receitas e custos referentes a vendas de móveis, conforme os valores contabilizados nos Livros Razão e Balancetes apresentados, excluindo, portanto, as receitas e custos referentes à prestação de serviços não contemplada pela isenção de que trata a Portaria DAI/ITE 0063/96, conforme faz prova a documentação em anexo.

Diante de acima exposto, tendo atendido a diligência de que trata a Resolução CARF de n.º 1302.000.065, encerro a presente diligência fiscal, tendo sido anexados todos os termos fiscais e respostas do contribuinte acima referidos.”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, saliento que, conforme informado pelo Despacho a fls. 88, o crédito tributário relativo ao item 001 do auto de infração em tela foi extinto pelo pagamento (vide Darf a fls. 82).

Com relação aos outros dois itens da autuação, vale salientar que a fls. 34, consta a Portaria DAI/ITE -0063/96, pela qual foi concedida a isenção de IRPJ relativo aos

resultados da atividade de fabricação de móveis, pelo período de 1995 a 2004, ou seja, compreendendo os anos-calendários em tela.

Por sua vez, no Termo de Diligência, a autoridade fiscal afirmou que “na demonstração do lucro da atividade isenta, fabricação de móveis, verifica-se que o contribuinte considerou as receitas e custos referentes a vendas de móveis, conforme os valores contabilizados nos Livros Razão e Balancetes apresentados, excluindo, portanto, as receitas e custos referentes à prestação de serviços não contemplada pela isenção de que trata a Portaria DAI/ITE 0063/96”.

Se os lucros da atividade isenta, informados nos demonstrativos a fls. 117/118 e 159/160 e analisados pela autoridade diligenciante, estão corretos, verifiquemos, então, o valor dos incentivos:

Trimestre	Lucro Isento (R\$)	Incentivo Redução/Isenção 15%
1º/2000	33.498,00	5.024,70
2º/2000	36.833,80	5.525,07
3º/2000	38.711,13	5.806,67
4º/2000	19.161,93	2.874,29
1º/2001	19.843,47	2.976,52
2º/2001	91.266,07	13.689,91
3º/2001	66.204,93	9.930,74
4º/2001	71.913,20	10.786,98

Ou seja, exatamente os mesmo valores lançados pelo recorrente como incentivos de isenção/redução nas DIPJ dos EXs. 2001 e 2002, os quais foram objetos do Termo de Intimação – Revisão DIPJ a fls. 22.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/11/2013 20:53:29.

Documento autenticado digitalmente por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 08/11/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP10.1018.16227.QU5E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

654F74D6ACE6F7E6579A86EA1E1299204D4DD08F